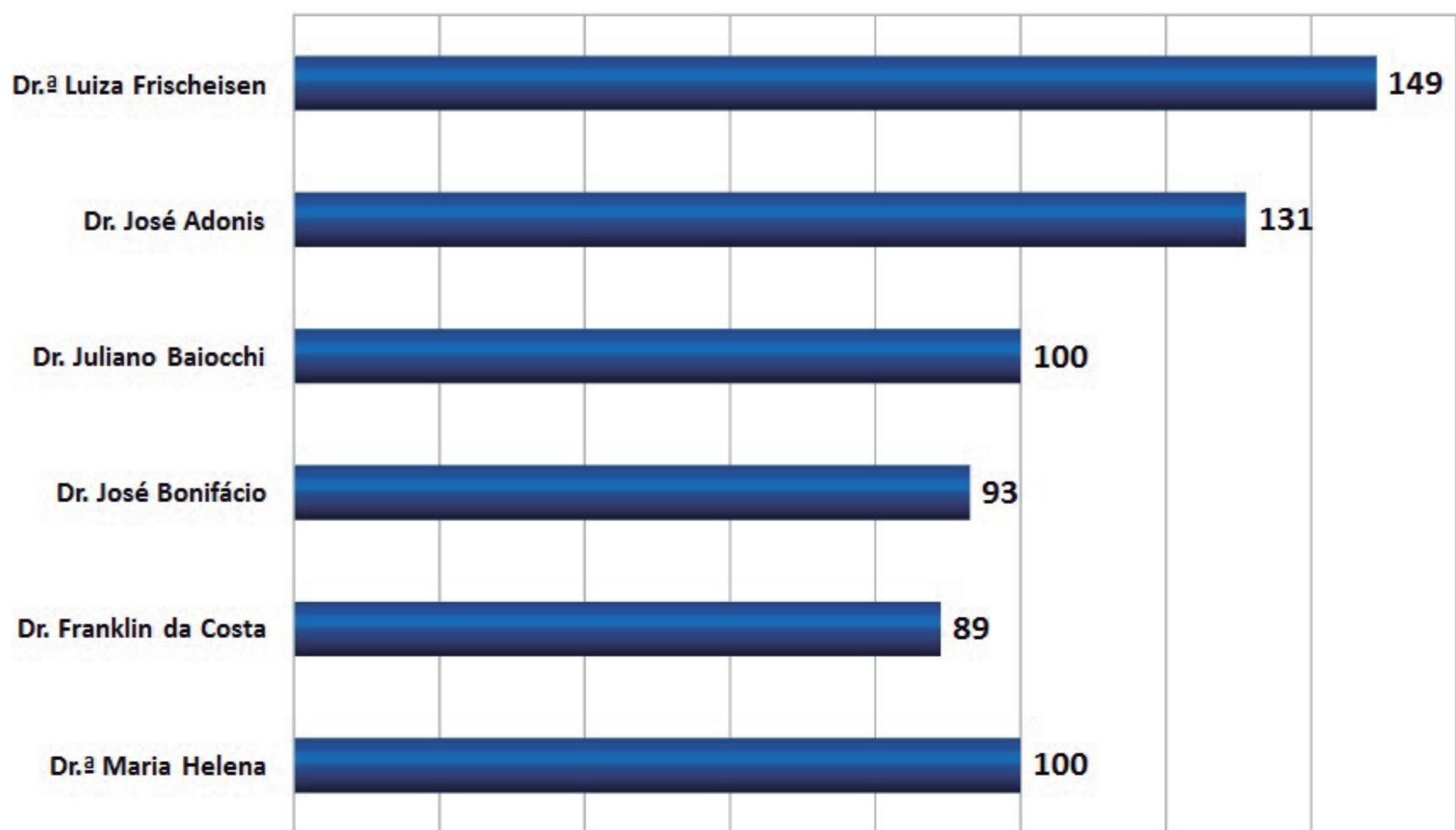


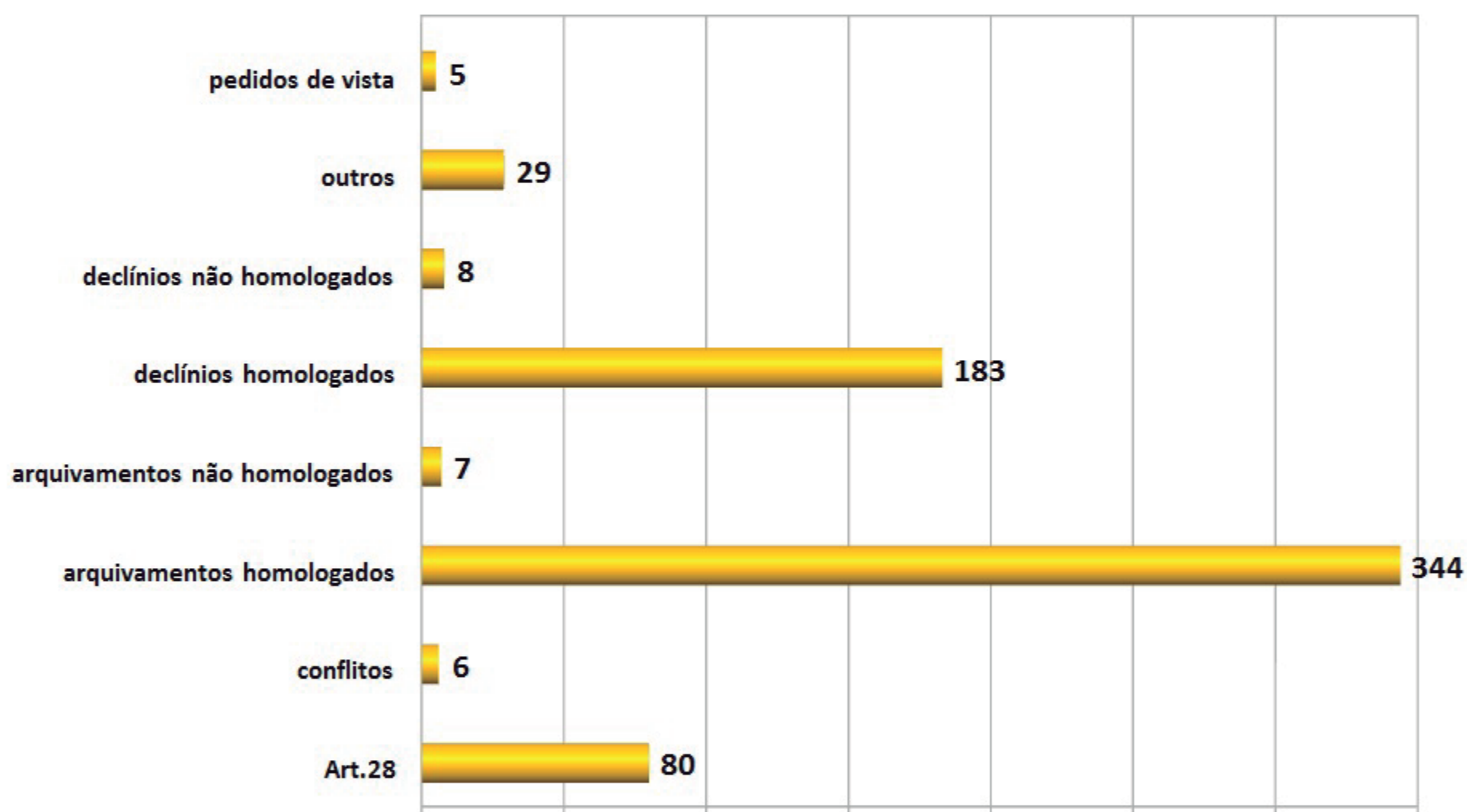
SESSÃO DE 24 DE ABRIL DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 662

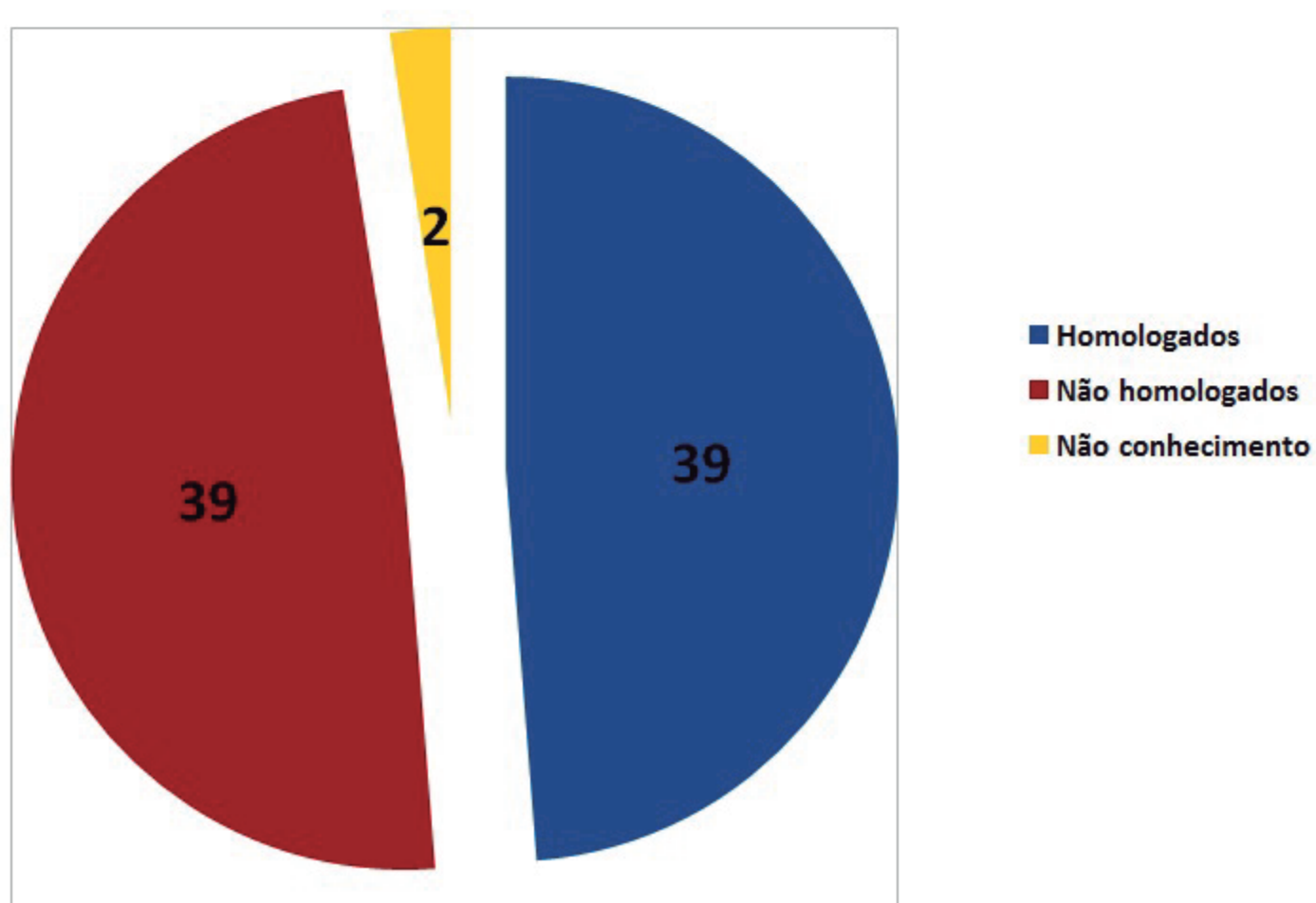
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

REMESSA AO PGR

Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Advogado que teria se valido de procuração materialmente falsa, em processo vinculado à 15ª Vara Cível de Recife, com a finalidade de obter alvarás para o levantamento de vultuosas quantias, o que de fato ocorreu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Possibilidade da prática, na realidade, do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Apresentação de procuração falsa em autos em curso na Justiça Estadual, que expediu os alvarás autorizando o levantamento de quantias pelo investigado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. A referida empresa pública atuou como mera entidade pagadora, permitindo o levantamento dos valores com base em alvarás autênticos oriundos da Justiça Estadual. Eventual prejuízo patrimonial a ser suportado que não recairá sobre a CEF, mas sim, em tese, sobre o particular ("cliente"). Notícia encaminhada pela 26ª Promotoria de Justiça Criminal de Recife. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Número: PC/PE-09.905.9030.00096/2015-1-3-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2780/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se inquérito policial instaurado na Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, de substância assemelhada a droga (possivelmente cocaína).
2. A Procuradora da República oficiante no Rio de Janeiro/RJ, manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal em São Paulo, considerando que naquele Estado se consumou o núcleo do tipo "remeter", em conformidade com o art. 70 CPP.
3. Remetidos os autos à PRM - Sorocaba/SP, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que "não importa se a situação é de remessa de droga do Brasil para o exterior (exportação), ou de remessa de droga do exterior para o Brasil (importação): por onde quer que a droga vai seguindo, o crime de tráfico de drogas vai se consumando, pois se trata de um crime classificado como permanente", motivo pelo qual "não há como se recusar, em razão da evidente prevenção (artigo 71, do Código de Processo Penal), a atribuição do órgão ministerial em atuação a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro".
4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
5. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: "Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".
6. Sabe-se que "o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos" (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02.05.2013).
7. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recentemente editou o Enunciado nº 56, verbis: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior".
8. Esse, também, é o entendimento do STJ, Terceira Seção: CC 145.041/SP, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; CC 146.393/SP, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016.
9. O Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal, enquanto que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade.
10. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência.
11. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados.
12. Fixação da atribuição da PRM - Sorocaba/SP (suscitante), local da postagem, para prosseguir na investigação criminal.

Número: PRM/SOR-3411.2016.000373-2-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2355/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTO CRIME DE USO INDEVIDO DE SIGLA IDENTIFICADORA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CP, ART. 296, §1º,III), PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar a regulamentação sobre os nomes de domínios permitidos de blogs, tendo em vista a existência do blog "http://procuradoriadarepublica.blogspot.com.br" que poderia induzir usuários em erro, visando sua alteração, além da possível prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal.
2. A Procuradora da República em São Paulo declinou de suas atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro pois a conduta teria sido praticada naquela localidade, onde o responsável do blog mantém residência.
3. O Procurador da República oficiante em Niterói/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, entendendo que diante da notícia de propaganda enganosa veiculada na internet, que poderia induzir usuários a erro, matéria afeta à área da tutela coletiva, a atribuição seria definida pelo local do dano, que no caso concreto teria abrangência nacional, podendo ludibriar todos os consumidores. Nesses casos, seria competente para a causa a Justiça do foro da Capital do Estado. Assim, na área do consumidor, a atribuição se resolveria pela prevenção, vale dizer, pela Procuradora da República que instaurou o procedimento administrativo na tutela coletiva em São Paulo.
4. Remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que entendeu não possuir atribuição para resolver o presente conflito, haja vista não vislumbrar a existência de propaganda enganosa de índole consumerista, encaminhando, assim, os autos à 1ª CCR e a 2ª CCR, por vislumbrar a ocorrência de crime.
5. Não conhecimento da remessa pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou os autos a esta 2ª CCR diante dos indícios da prática de crime.
6. Remanescendo a análise quanto a matéria criminal, a jurisprudência nesse viés assentou entendimento que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes STJ
7. No caso, a persecução penal deve prosseguir na cidade de Niterói/RJ, já que há elementos nos autos que indicam que o investigado reside no Estado do Rio de Janeiro, lugar de onde devem ter partido as postagens.
8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Niterói/RJ.

Número: 1.34.001.006103/2015-24

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3068/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LEI Nº 7.492/86, ART. 8º. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS.

1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a suposta cobrança de encargos ilegais por parte de instituição financeira privada em contrato bancário firmado com particular.
2. O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, sob o argumento de que o contrato teria sido elaborado a partir de diretrizes oriundas da matriz do Banco, localizada em São Paulo/SP.
3. O il. Procurador da República atuante na PR/SP discordou da remessa, uma vez que os fatos teriam ocorrido na agência bancária de Belo Horizonte/MG, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.
4. Inexistência de elementos que indiquem que o contrato suspeito teria sido elaborado seguindo diretrizes impostas pela matriz. Ademais, o crime ora em análise consuma-se no momento em que é exigido qualquer tipo de remuneração em desacordo com a legislação. No caso, verifica-se que os supostos encargos ilegais foram cobrados na agência bancária situada em Belo Horizonte/MG.
5. Fixação da atribuição da PR/MG.

Número: 1.22.000.002772/2016-39

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2919/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime ofertada por um Procurador Federal, na qual informa que foi mantido refém, com o Coordenador Regional da FUNAI e o Superintendente da Polícia Civil, por indígenas da etnia Munduruku entre os dias 4 e 6 de julho de 2013. Relato de danos ao patrimônio público e de ameaças dirigidas a autoridades locais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atos que se encontram relacionados a um contexto crítico de conflitos na região, em especial, após a morte brutal de um de seus membros (vítima de crime de latrocínio), decorrentes, todos eles, da inércia do Estado no atendimento às demandas dos povos indígenas. Momento em que predominava a dificuldade de diálogo entre as lideranças indígenas e as autoridades locais. Elementos de convicção que trazem fatos aparentemente ilícitos que, se não estivessem inseridos no contexto descrito, revelariam suas respectivas adequações típicas. Notícia de reuniões a partir do ano de 2014 com os indígenas Munduruku, o que, de certo modo, restabeleceu o clima de tranquilidade na região. Desnecessidade da persecução penal de líderes indígenas, no caso, por atos que praticaram na defesa de interesses e direitos reconhecidos pela própria sociedade e amplamente suportados pelo texto constitucional e por tratados internacionais. Eventual reprimenda que, na esfera penal, não se mostraria útil para a superação dos conflitos ainda existentes na região. Homologação do arquivamento.

Número: 1.23.002.000396/2013-48

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2942/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA. LEI Nº 8.069/90, ART. 241-A E/OU ART. 241-B. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA), em decorrência da publicação de material pedopornográfico na rede mundial de computadores, notadamente em página da rede social ORKUT.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de indícios de materialidade delitiva, sob o argumento de que foram publicadas somente imagens de menores de 18 anos "seminus (trajando apenas roupas de banho ou roupas íntimas), em poses sensuais ou realizando danças sensuais", o que não configura a elementar "cena de sexo explícito ou pornográfica", definida pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento, com fundamento no recente julgado do STJ sobre a matéria (REsp 1543267/SC), considerando pornografia infantil a imagem de crianças em posições sensuais mesmo sem estarem despidas.

4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. A respeito da matéria, acompanho o entendimento firmado em recente julgado do STJ (REsp 1543267/SC), considerando típica a conduta "na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica".

6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

7. As dezenas de fotos de crianças e adolescentes (meninos) apenas com trajes de banho ou peças íntimas, muitas em posições sensuais, evidenciam a possibilidade da prática do crime tipificado no art. 241-A e/ou 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), justificadora do prosseguimento das investigações.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações. 28:2

Número: JF-DF-0045068-02.2014.4.01.3400-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2621/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO E MUNIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realhada pela Receita Federal, no dia 10/12/2014, na BR-158, Km 563, de 1 (uma) arma de ar comprimido, 1 (uma) luneta e 1 (uma) caixa de munições para arma de pressão (chumbinho), de origem e procedência estrangeira, sem documentação legal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, aduzindo que as mercadorias perfazem o valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais) e os impostos incidentes a quantia de R\$ 670,21 (seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos).

3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, que a importação de arma de pressão sujeita-se à autorização prévia do Exército, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública.

4. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando.

5. No caso, houve a importação clandestina de uma arma de pressão e munições, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando.

6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.31.000.000525/2014-27, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014, unânime).

7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JFRS/SLI-5001655-67.2015.4.04.7106-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3015/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou, no dia 18/09/2013, o uso desautorizado de radiofrequência para retransmissão de TV, com transmissor de potência de 93 Watts, no município de Juiz de Fora/MG.

2. O il. Procurador da República oficiante, considerando a circunstância de a atividade irregular ora em análise poder gozar de certa tolerância da ANATEL nos casos ocorridos em municípios com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, possibilitando a regularização formal antes de sua interrupção, promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não apresenta risco à segurança das telecomunicações.

3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR.

4. Laudo pericial esclareceu que "qualquer transmissor de ondas eletromagnéticas (radiodifusão ou difusão de som/imagem) quando em funcionamento, sem a devida autorização dos órgãos federais competentes, pode interferir em outros serviços de telecomunicações, que operem dentro da mesma área de cobertura, em especial daqueles cuja frequência de transmissão seja igual ou próxima à sua. As transmissões eletromagnéticas não estão restritas exclusivamente à área do município citado, podendo, de acordo com diversas variáveis do sistema irradiante, atingir outros locais onde as frequências estejam em uso e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes".

5. O fato de a ANATEL não interromper a atividade irregular, de forma imediata, em situações que envolve município com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, concedendo um prazo para regularização, é uma medida que diz respeito à seara administrativa, não interferindo na análise dos fatos sob a óptica penal. No caso, como o município de Juiz de Fora/MG cumpria a política pública de acesso mínimo, a estação autuada teve seu funcionamento interrompido e o equipamento lacrado.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/JFA-0003665-43.2016.4.01.3801-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2479/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios localizada no bairro de Parangaba, na cidade de Fortaleza/CE, ocorrido em 24/02/2016. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Roubo praticado em agência franqueada dos Correios. Subtração mediante violência da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e de telefones celulares. Ausência de danos ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ: CC nº 145.800/TO, DJe 25/04/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 04/12/2014. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Número: JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2645/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. NOTÍCIA DE INGRESSO ILEGAL DE POLICIAIS BOLIVIANOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: DECLÍNIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. VIABILIDADE DA COLABORAÇÃO INVESTIGATIVA. PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO À AUTORIDADE CENTRAL NA BOLÍVIA (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES). AUSÊNCIA DE TRAÇOS DE INTERNACIONALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES. CONCLUSÃO PREMATURA. ATOS POTENCIALMENTE ATENTATÓRIOS À SOBERANIA NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ATUOU POR DELEGAÇÃO DESTE COLEGIADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts.14 e 16; CP, arts.129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro.

2. Na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República designado houve por bem promover o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver traços de internacionalidade (tráfico internacional de armas de fogo) na conduta dos agentes que viessem a legitimar a competência da Justiça Federal. Aduziu, ainda, que as condutas supostamente praticadas por policiais bolivianos, que não teriam agido em cumprimento a qualquer ordem emanada pelo Estado boliviano, não revelam evidência de ataque à soberania brasileira.

4. Observa-se, inicialmente, que a decisão proferida por esta 2ª CCR na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, ao considerar prematuro o arquivamento dos autos, pressupõe o reconhecimento da competência federal e, por conseguinte, da própria atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

5. Mesmo sem realizar qualquer diligência e valendo-se apenas do depoimento da suposta vítima, o Procurador da República designado, desafiando a deliberação deste Colegiado, promoveu o declínio de suas atribuições, a despeito da presença de indícios de condutas criminosas potencialmente atentatórias à soberania nacional em região de fronteira.

6. De todo modo, em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, destacou-se, na referida deliberação, o disposto no art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada por meio do Decreto nº 6.340/2008 e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia.

7. Tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado internacional, não se vislumbrou no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira.

8. Reitere-se, como bem enfatizado pela magistrada de primeiro grau, que, muito embora “o Ministério Público Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos – notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro”. Além disso, salientou a Juíza de primeiro grau, “conjugado com a gravidade das condutas informadas – que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo –, é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decerto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará – tal como aparentemente resultou no caso em apreço – na subjugação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física”.

9. Nesse contexto, afigura-se, igualmente, prematura a conclusão de que não há traços de internacionalidade na conduta dos agentes que possam legitimar a competência da Justiça Federal.

10. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, titular do 2º Ofício da PR/AC, que atuou por delegação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Número: JF-AC-0003161-15.2016.4.01.3000-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2882/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL (ART. 171, §2º, VI E §3º, CP). INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). AUTARQUIA FEDERAL COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida.
2. Tendo em vista que o cheque foi emitido em favor de autarquia federal para pagamento de tributos federais, sendo aquela o sujeito passivo do crime, justifica-se a competência federal.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.30.001.004570/2016-40

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3032/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP C.C. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar o delito previsto no art. 172 do CP e, posteriormente, foi apontada a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que entre os anos de 2007 e 2008, os investigados, na qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal, no exercício do cargo de gerência, emitiram cerca de 152 duplicatas com indicação de serem títulos frios em nome de empresa privada, posteriormente descontadas junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Tem-se ainda a concessão de diversas linhas de créditos a referida empresa com a apresentação de documentos contendo assinatura falsificadas em e desatendimentos a outras normas internas da instituição bancária, gerando um prejuízo à CEF no valor de R\$ 321.628,70, conforme demonstrado em perícia.

2. Após o encerramento das investigações com o relatório da autoridade policial, o membro oficiante na PR/SP, do ofício especializado, entendeu não encerrar elementos razoáveis para uma acusação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), sendo que os fatos amoldar-se-iam aos tipos penais previstos nos artigos 172 e 171, §3º, ambos do Código Penal, requerendo em Juízo o retorno dos autos à Vara Federal de Sorocaba/SP, entendendo ser o Juízo competente para apuração dos fatos. Distribuído os autos ao Juízo da Vara especializada, novamente aberto vista ao MPF, foi reiterada a manifestação anterior.

4. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, por sua vez, discordou da tese ministerial e sem adentrar o mérito, manteve a competência da Vara Especializada e determinou a remessa dos autos ao MPF para ciência e oportuno envio ao DPF para prosseguimento nas diligências. O Procurador da República oficiante pugnou pela remessa dos autos a 2ª CCR, tendo em vista a ocorrência do pedido de arquivamento indireto, o que foi deferido pelo Juízo Federal.

5. Assim, sob os fundamentos expendidos pelo Juízo, em caso de operações fraudulentas cometidas dentro de uma instituição financeira por pessoas com poderes gerenciais, as investigações devem ter como escopo a gestão fraudulenta prevista no artigo 4º caput, da Lei 7.492/86.

6. Nessa esteira, tratando-se a investigação de matéria afeta a especializada, e remanescendo diligências investigatórias no sentido de se concluir pela ocorrência, ou não, de crimes contra o SFN, a persecução deverá prosseguir na Procuradoria da República no Estado de São Paulo que atua junto a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/SP-0012418-70.2016.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3077/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Definidos os integrantes da Comissão para Tomada de Subsídios

O colegiado da 2ª Câmara, após a publicação do Edital nº 3/2017, de 16 de março de 2017, indicou os seguintes membros para comporem a Comissão para Tomada de Subsídios: Lauro Pinto Cardoso Neto, Wellington Luis de Sousa Bonfim, Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro, Adriana Scordamaglia, Ângelo Roberto Ilha, Carlos Augusto da Silva Cazarré, Bruno Baiocchi Vieira.

O edital teve por objetivo chamar os procuradores regionais da República com atuação criminal a participar nas atividades estratégicas e de coordenação da 2ª CCR. Essa participação poderá ocorrer mediante (a) envio de sugestões de teses e estratégias de defesa, que serão examinadas e tratadas por comissão a ser formada, e (b) atuação como integrante da referida comissão.

Essa iniciativa, portanto, está inserida na atuação estratégica da 2ª Câmara, que implica, além da definição de temas prioritários e itens de ação coordenada, a defesa de teses relevantes perante o Poder Judiciário.

Novas oficinas temáticas serão realizadas

A 2ª Câmara realizará no mês de junho duas oficinas temáticas. Nos dias 20 e 21 de junho de 2017, será realizada a que tratará sobre “Crimes contra o Sistema Financeiro e a Ordem Econômica”, e, nos dias 27 e 28 de junho, a que discutirá temas referentes ao “Financiamento e Lavagem de Ativos do Crime Organizado”.

Os participantes serão escolhidos após o lançamento de edital com os critérios de seleção.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 3 de abril de 2017](#)